



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:863 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a munições da guarda nacional republicana.

Ministério da Marinha:

Despacho ministerial referente a abonos aos oficiais da reserva que prestem serviço em comissões.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:864 — Regula o registo de veículos automóveis importados pelas diferentes alfândegas do País e o uso da licença de experiência.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:863

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 160.000\$ da verba inscrita no n.º 3) do artigo 100.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico, para a verba inscrita no n.º 1) do artigo 102.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se o cumpra-se como nôle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Despacho

Os oficiais da reserva que prestem serviço em comissões que podem ser também desempenhadas por oficiais do activo devem receber, além da pensão de reforma, os abonos a que têm direito os oficiais do activo mas não a diferença entre a pensão de reforma e o correspondente vencimento do activo, a não ser em tempo de guerra ou embarcados durante os períodos de instrução e exercícios (caso previsto no artigo 24.º do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933).

Ministério da Marinha, 30 de Julho de 1936.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 26:864

De há muito se vem reconhecendo serem deficientes as formalidades exigidas aos proprietários de veículos automóveis importados pelas diferentes alfândegas do País para o seu registo nas várias Direcções de Viação.

Tem a Direcção Geral dos Serviços de Viação, em intima colaboração com as alfândegas, procurado que de tais deficiências não resultem prejuízos para a Fazenda Nacional, e julga-se que tal se tem conseguido, aconselhando porém a prática que a legislação actual deve ser alterada no sentido de se evitarem erros nocivos.

Também o uso da licença de experiência em veículos automóveis despachados pelos seus importadores, quando se destinam para venda, tem dado lugar a flagrantes abusos, mais se podendo considerar tal documento como licença para os interessados circularem em serviço próprio com os veículos antes da sua venda, do que para fazerem esta operação.

De tal irregularidade tem resultado que, ao abrigo de uma disposiçãoposta em vigor com o fim de facilitar aos negociantes de automóveis a venda destes, sem préviamente terem sido registados, eles os utilizem em serviço próprio, percorrendo centenas e mesmos milhares de quilómetros, donde resulta transacionarem como unidades novas veículos com meses e possivelmente anos de uso.

Procura-se assim evitar as irregularidades apontadas, e nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º Por cada um dos veículos automóveis mencionados nos artigos 727.^º a 742.^º e 763.^º a 766.^º do texto da pauta de importação aprovada pelos decretos com força de lei n.^º 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, e 19:185, de 31 de Dezembro de 1930, será processado, no acto da sua importação, um bilhete de despacho.

Art. 2.^º Em cada bilhete de despacho serão declaradas, pelo importador ou seu representante legal, algumas das características do veículo designadas no verbete referido no artigo 3.^º deste decreto-lei, as quais serão conferidas pela verificação e reverificação.

§ único. As características dos veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos chefes de missão acreditados em Portugal serão exaradas nos bilhetes de despacho e no verbete pelos respectivos verificadores.

Art. 3.^º O verbete de circulação temporária referido no artigo 71.^º e as declarações indicadas no artigo 74.^º do decreto n.^º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), são substituídos por um verbete de despacho, do modelo n.^º 1 anexo a este decreto-lei, que servirá para o registo dos veículos automóveis nas Direcções de Viação, o qual será fornecido aos interessados pelas alfândegas, constituindo o produto da sua venda receita das mesmas.

§ único. No verbete de despacho a que se refere este artigo serão exaradas pelo importador todas as características do veículo, conforme as indicações do respectivo modelo n.^º 1, devendo este documento ser assinado pelos funcionários da verificação e da reverificação e autenticadas as suas assinaturas com o selo em branco em uso nas alfândegas.

Art. 4.^º Nenhum veículo automóvel pode circular na via pública sem estar devidamente registado numa das Direcções de Viação, registo que será efectuado mediante requerimento, conforme modelo estabelecido pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, acompanhado do verbete referido no artigo 3.^º deste decreto-lei, em troca do qual, e depois de inspecção que o julgue em condições de circular, será fornecido aos interessados o livrete de circulação exigido pelo decreto n.^º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada).

§ 1.^º Exceptuam-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes aos armazenistas ou mercadores de automóveis:

a) Quando em trânsito fazendo uso da licença de circulação a que se refere o artigo 5.^º deste decreto-lei;

b) Quando em serviço de experiência, exclusivamente para venda, desde que o respectivo proprietário para tal possua a necessária licença.

§ 2.^º A saída das alfândegas dos veículos automóveis já despachados só poderá realizar-se quando sejam apresentados, pelos importadores ou seus representantes legais, documento comprovativo do respectivo registo em qualquer das Direcções de Viação ou a licença de circulação a que se refere a alínea **a)** do parágrafo anterior, documentos estes que serão averbados pelos verificadores nos respectivos bilhetes de despacho, conforme a sua numeração.

Art. 5.^º As licenças de circulação do modelo n.^º 2 anexo a este decreto-lei e que se destinam a permitir a circulação dos veículos a que se refere a alínea **a)** do § 1.^º do artigo anterior em trânsito das alfândegas para os estabelecimentos dos respectivos armazenistas ou mercadores, ou entre os estabelecimentos dos vários vendedores de uma mesma marca, ou ainda de qualquer daqueles estabelecimentos para oficinas de reparação, ou de construção de *carrosseries*, e inversamente, serão fornecidas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação

aos armazenistas ou mercadores de automóveis, em caderetas de vinte impressos, pela importância de 200\$.

§ 1.^º Sempre que tenha de ser utilizada uma licença de circulação será a mesma devidamente preenchida e inutilizada com um furador nas colunas correspondentes ao dia e mês em que é utilizada, devendo o original acompanhar o veículo e o duplicado ser remetido no mesmo dia à Direcção Geral dos Serviços de Viação.

As licenças encontradas pela fiscalização sem estarem devidamente preenchidas não terão validade.

§ 2.^º Nos veículos transitando com licença de circulação só poderá viajar o condutor, que será o titular da licença ou seu empregado, devendo o mesmo ser portador, além da licença, de documento devidamente visado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação ou suas Direcções de Viação que o identifique como estando autorizado a conduzir veículos automóveis transitando com licença de circulação e ainda o bilhete de identidade a que se refere o decreto n.^º 12:202, de 21 de Agosto de 1926.

§ 3.^º Nos veículos automóveis transitando com licença de circulação é obrigatória a colocação à frente e retaguarda de uma placa com o fundo encarnado e letras brancas, de dimensões mínimas de 0^m.45 × 0^m.12, com a designação do respectivo proprietário e a palavra «Circulação».

Art. 6.^º Os veículos automóveis importados por estrada poderão circular depois de satisfeitas as formalidades aduaneiras durante o prazo máximo de quinze dias com a respectiva licença estrangeira devidamente visada pela alfândega de entrada no País.

§ único. Devem no entanto os seus proprietários, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da importação, requerer o respectivo registo numa das Direcções de Viação, salvo se se tratar dos veículos a que se refere a alínea **b)** do § 1.^º do artigo 4.^º

Art. 7.^º Aos armazenistas ou mercadores de automóveis poderão ser concedidas licenças de experiência destinadas a serem utilizadas para a circulação de veículos automóveis novos, não registados, carroçados ou não, para efeitos de experiência, com o fim de mostrar a um eventual comprador as qualidades dos veículos.

Art. 8.^º As licenças de experiência do modelo n.^º 3 anexo a este decreto-lei serão concedidas pelas Direcções de Viação após autorização da Direcção Geral dos Serviços de Viação, mediante o pagamento da taxa de 250\$, terminando sempre a sua validade em 31 de Dezembro do ano em que forem passadas, e das mesmas não serão nunca concedidos quaisquer duplicados.

§ 1.^º Os veículos automóveis circulando com licença de experiência só podem ser conduzidos pelo titular da licença ou seus empregados vendedores, ou por outras pessoas por eles acompanhadas, devendo aqueles ser sempre portadores da licença e de documento devidamente visado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, ou suas Direcções de Viação, que os identifique como estando autorizados a conduzir veículos automóveis circulando com licença de experiência, e ainda o bilhete de identidade a que se refere o decreto n.^º 12:202, de 21 de Agosto de 1926.

§ 2.^º Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se empregados vendedores aqueles que exercerem as suas funções de um modo regular e permanente na sede do estabelecimento a cujo proprietário foi concedida a licença de experiência.

§ 3.^º Nos veículos automóveis circulando com licença de experiência só poderão ser transportados, além do seu proprietário ou empregado, as pessoas destinadas a assistir à demonstração para venda.

§ 4.^º Nos veículos automóveis circulando com licença de experiência é obrigatória a colocação à frente e à retaguarda de uma chapa com as dimensões mínimas

de 0^m,45 × 0^m,12, devidamente selada pela Direcção de Viação respectiva, tendo o fundo encarnado e, em letras brancas, apôsto o nome do proprietário do veículo, o número da licença concedida e a palavra «Experiência».

Art. 9.^º As oficinas de reparação de automóveis poderão também ser concedidas licenças de experiência do modelo n.^º 4 anexo a este decreto-lei com o fim de permitir a experiência na via pública dos veículos que repararam e que ainda se não encontram registados, ou cujos livres lhes não tenham sido confiados, devendo neste caso ser colocada a chapa com o número da licença de experiência, ao lado da chapa com o número de registo do veículo.

§ único. Os veículos automóveis circulando nestas condições só podem transportar, além do titular da licença, dois dos seus empregados, os quais, além da licença, deverão fazer-se acompanhar de documentos devidamente visados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, ou suas Direcções de Viação, que os identifiquem como estando autorizados a experimentar veículos automóveis na via pública, e ainda do bilhete de identidade a que se refere o decreto n.^º 12:202, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 10.^º Os titulares de licenças de experiência são obrigados a ter um livro, que será selado na Direcção de Viação correspondente, onde será imediatamente registada a utilização de qualquer licença que em dado momento se não encontre na sede da respectiva firma. Dêsse livro deverá constar, tratando-se das licenças de experiência do modelo n.^º 3: 1.^º, a data; 2.^º, as horas de saída e de regresso do veículo; 3.^º, o número da licença utilizada; 4.^º, a marca do veículo; 5.^º, modelo; 6.^º, números do motor e *chassis*; 7.^º, nome do condutor; 8.^º, itinerário seguido pelo veículo; 9.^º, nome e residência do comprador eventual. Tratando-se das licenças de experiência do modelo n.^º 4, do livro constará: 1.^º, a data; 2.^º, as horas de saída e do regresso do veículo; 3.^º, o número da licença utilizada; 4.^º, a marca do veículo; 5.^º, modelo; 6.^º, números do motor e do *chassis* e do registo, se o tiver; 7.^º, nome do condutor; 8.^º, itinerário seguido pelo veículo; 9.^º, identidade dos empregados que transportava.

Art. 11.^º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá exigir das firmas requerentes de licenças de experiência ou de circulação todas as informações e documentos que julgue necessários para justificação das pretensões formuladas.

Art. 12.^º Os veículos automóveis encontrados a circular na via pública sem número de registo ou que não tenham a sua situação legalizada, nos termos do presente decreto-lei, serão apreendidos à ordem da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 1.^º A utilização das licenças de circulação ou de experiência em condições diferentes das mencionadas neste decreto-lei implica igualmente a apreensão dos veículos automóveis.

§ 2.^º Os veículos automóveis apreendidos por infracção ao disposto no presente decreto-lei só serão entregues aos seus proprietários depois de devidamente registados e de terem sido pagas ou depositadas as multas aplicadas.

Art. 13.^º Os veículos automóveis despachados pelos respectivos armazénistas ou mercadores ao abrigo do disposto na alínea b) do § 1.^º do artigo 4.^º serão obrigatoriamente registados dentro dos doze meses seguintes a esse despacho, seja qual for a situação em que se encontrem, isto é, tenham ou não sido vendidos a terceiros.

Art. 14.^º As Direcções de Viação remeterão às Direcções das Alfândegas os talões dos verbetes do despacho, depois de terem efectuado o competente registo dos veículos automóveis neles mencionados.

Art. 15.^º As estações aduaneiras, logo que tenham

recebido os talões dos verbetes de despacho de que trata o artigo anterior, juntá-los-ão aos respectivos bilhetes, depois de terem efectuado o exame das características neles exaradas, com as constantes dos mesmos bilhetes, devendo participar quaisquer diferenças que forem encontradas.

Art. 16.^º As Direcções das Alfândegas comunicarão à Direcção Geral dos Serviços de Viação a falta do recebimento dos talões dos verbetes referidos no artigo 14.^º desde que os mesmos não tenham sido recebidos dentro do prazo de doze meses a contar da data do despacho, devendo a mesma Direcção Geral providenciar para que eles lhes sejam remetidos nos trinta dias seguintes à comunicação recebida.

Art. 17.^º O livrete de circulação referido no artigo 4.^º deve acompanhar sempre o veículo a que respeita, seja qual for a sua situação.

Art. 18.^º Pelas infracções às disposições do presente decreto-lei serão aplicadas, independentemente das apreensões previstas, as seguintes penalidades:

1.^º Pela circulação de veículos automóveis sem estarem devidamente registados numa das Direcções de Viação, a multa de 1.000\$;

2.^º Pela circulação de veículos automóveis cujos livres de circulação estejam apreendidos, a multa de 500\$, ficando o veículo apreendido até ser legalizada a sua situação e paga ou depositada a multa aplicada;

3.^º Pela utilização das licenças de circulação ou de experiência para fins ou em condições diversas das mencionadas neste decreto-lei, a multa de 1.000\$ e a apreensão definitiva da licença;

4.^º Pela transgressão ao disposto no artigo 10.^º, a multa de 500\$;

5.^º Pela transgressão ao disposto no artigo 13.^º, a multa de 500\$, ficando o veículo apreendido até ser registado e paga a multa aplicada;

6.^º Pela falta de apresentação à fiscalização das licenças de circulação ou de experiência, a multa de 250\$;

7.^º Pela falta de apresentação à fiscalização do livrete de circulação do veículo, a multa de 100\$, que será alterada para 25\$ se essa apresentação for feita dentro dos oito dias seguintes à autoridade que for indicada ao transgressor;

8.^º Pela utilização de chapas de experiência não seladas, a multa de 1.000\$, ficando o veículo apreendido até ser registado e paga ou depositada a multa aplicada;

9.^º Por qualquer transgressão não compreendida nos números anteriores, a multa de 100\$.

§ único. Aos titulares de licenças de experiência ou de circulação que reincidam no seu uso ilegal poderá a Direcção Geral dos Serviços de Viação recusar a concessão de novas licenças e apreender temporária ou definitivamente as licenças concedidas.

Art. 19.^º As disposições do decreto-lei n.^º 24:153, de 7 de Julho de 1934, são aplicáveis às infracções previstas no presente decreto-lei.

Art. 20.^º Este decreto-lei entra em vigor trinta dias depois da sua publicação, tendo porém as actuais licenças de experiência validade até 31 de Dezembro de 1936.

Art. 21.^º Ficam revogados os artigos 68.^º a 74.^º do decreto n.^º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), e o artigo 54.^º do decreto n.^º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abrantes — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MODÉLO N.º 1

MODÉLO N.º 1

Talão

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega de ...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante do bilhete de importação n.º ...

A Direcção de Viação do ... comunica à Alfândega de ... que o (a) ... despachado por ... em ... de ... de 193..., com as seguintes características principais :

Por ..., residente em ..., foi despachado um ... (a)

com as seguintes características principais :

Marcas ...

Número do motor ...

Número do quadro (châssis) ...

Peso total ...

foi registado nesta Direcção de Viação com o n.º ...

em ... de ... de 193... .

O Engenheiro Director,

0 (b) ... ,

Observação. — A conferência das características por parte da verificação e da reverificação só é obrigatória para as que constam do talão e do duplicado desse verbete.

O Verificador,

... ,

0 (b) ... ,

Casa de despacho de ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante do bilhete de importação n.º ...

Por ..., residente em ..., foi despachado um (a) ... com as seguintes características :

Marcas ...	Dimensão do leito ...
Número do quadro (châssis) ...	Caixa ...
Número do motor ...	Guarnição das rodas ...
Año de fabrico ...	Dimensões das rodas ...
Potência em C. V. ...	Transmissão ...
Número de cilindros ...	Iluminação ...
Díâmetro e curso ...	Data de entrada em Portugal ...
Combustível ...	Construtor ...
Tara em vazio ...	Sede da fábrica ...
Peso do quadro ...	Data do despacho ...
Carga ou número de lugares

0 (b) ... ,

0 Verificador,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificador,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Reverificadora,

... ,

0 (b) ... ,

0 Verificadora,

MODÉLO N.º 3

MODÉLO N.º 3

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

*Direcção de Viação do ...**Licença de experiência n.º ...*

Passada a favor de ...

residente em ...

concelho d..., distrito d...

Válida até 31 de Dezembro de 193...

..., ... de ... de 193...

O Engenheiro Director,

...

MODÉLO N.º 4

MODÉLO N.º 4

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

*Direcção de Viação do ...**Licença de experiência n.º ...*

OFICINAS

Passada a favor de ...

residente em ...

concelho d..., distrito d...

Válida até 31 de Dezembro de 193...

..., ... de ... de 193...

O Engenheiro Director,

...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

*Direcção de Viação do ...**Licença de experiência n.º ...*

Válida como livrete de circulação, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:864

OFICINAS

Passada a favor de ...

morador em ...

concelho d..., distrito d...

Válida até 31 de Dezembro de 193...

..., ... de ... de 193...

O Engenheiro Director,

...

Modelo do registo diário da utilização das licenças de experiência modelo n.º 3

Data	Horas		Número da licença	Veículos			Condutor	Itinerário	Experiência solicitada por			
	De saída	De regresso		Marca	Modelo	Números						
						Do motor	Do chassis					

Modelo do registo diário da utilização das licenças de experiência modelo n.º 4

Data	Horas		Número da licença	Veículos			Condutor	Itinerário	Pessoal transportado			
	De saída	De regresso		Marca	Modelo	Números						
						Do motor	Do chassis					

